



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 2575 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação injustificada

Direito aplicável: Lei nº 23/96, de 26 de julho; Lei da Arbitragem Voluntária

Pedido do Consumidor: Indemnização dos valores faturados sem comunicação de leituras ou incongruência:1315,55€+IVA.

Anulação da factura de Agosto/2023 (191,06€) por ausência de base factual e fundamento legal

SENTENÇA Nº 461 / 2023

SUMÁRIO:

1. Na falta de convenção de arbitragem regem as regras estabelecidas no Regulamento deste Tribunal. Ora, o Regulamento deste Tribunal Arbitral, no seu art.o 4o, n.o 4, consagra que “o Centro não pode aceitar, nem decidir, litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal”;
2. Face ao vertido pelo Reclamante, quer por escrito, quer ouvido em audiência de julgamento, os factos subjacentes não revestem natureza, exclusivamente, civil;
3. Os indícios de cometimento de crime não têm de ser descritos no âmbito de um processo de arbitragem de consumo, dado que o titular da ação penal é o Ministério Público;
4. Pelo que, estando indiciada a verificação de factos suscetíveis de situar o litígio fora do âmbito material de atuação do Tribunal Arbitral (criminal ou outro) isso é bastante para que o mesmo se declare incompetente em razão da matéria, absolvendo a reclamada da instância.

1. Identificação das partes

Reclamante: ----

Reclamadas: Reclamada 1: ----.; e Reclamada 2: -----



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.o e 16.o da Lei n.o 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 31 de outubro de 2023, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio / Relatório

Alega o Reclamante no seu pedido, em síntese que pretende uma indemnização pelos valores faturados sem comunicação de leituras e a anulação da fatura de agosto 2023, por ausência de base factual.

Indica que foi instalado um contador inteligente pela -- a 10.05.2022 e pela --- houve a instalação de painéis fotovoltaicos em maio 2022.

Fez sucessivos pedidos de leituras que fundamentassem a faturação processada pela --- sempre recusados, tratando-se de estimativas e cálculos privados a que o consumidor não tem acesso.

Considera por isso que a faturação produzida é falsa e alega num email a este Centro de 26.10.2023 que houve falsificação do quadro de leituras, entendendo que a Reclamada1 agiu neste processo de má-fé, procurando enganá-lo.

Indica ainda o Reclamante nos autos que (sublinhado nosso): «Evidenciada a falsificação das faturas mensais a pp.15 a 17 deste processo em 20/7/23, a --- forjou então um quadro de leituras, a pp.23 deste processo de reclamação, tentando refaturar todo o período de 10/5/22 a 14/7/23, procurando assim retirar de cena as 14 faturas mensais comprovada e laboriosamente falsificadas. O quadro de leituras a pp.23, da ---, é também uma falsificação, por omissão, do quadro de leituras da --- a pp.59, Doc 6, que também se junta.»

Bem como alude a que: «O contraste com as 14 faturas da ---, emitidas entre 10/5/2022 e 14/7/2023 é flagrante, com consumos por estimativa friccionado, ou com consumos reais falsificados, sem qualquer correspondência com os consumos e leituras reais que lhe foram comunicados pela ---. As referidas faturas da --, entretanto anuladas, foram juntas ao processo.»



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Ao final e já depois da audiência veio o Reclamante solicitar por email - que face ao rol de alegadas por si falsificações de consumos e falsidades a todo o tempo produzidas, constantes do processo, e os indícios de atividade criminosa, de falsificação, abuso de confiança e de burla, que considera ter existido – que haja o envio do processo ao DIAP de Lisboa.

A reclamada 2 --- pronunciou-se em contestação sumariamente no sentido de que se deve separar a atividade de distribuição da de comercialização, e uma vez que a sua atividade se prende com a distribuição, não tendo competências nem atribuições nomeadamente nas questões que respeitam à faturação, não conhece nem tem de conhecer os termos da relação contratual.

Da sua parte considera que as respetivas leituras se encontram realizadas e comunicadas de forma correta.

Considerando que a ---cumpriu com as suas obrigações, entende que deve ser o comercializador a prestar os devidos esclarecimentos quanto à índole da faturação e outras questões contratuais.

A Reclamada 1 – --- veio sumariamente indicar que na qualidade de entidade comercializadora, se limita a proceder à emissão da faturação em conformidade com os dados de consumo que lhe são comunicados pela entidade operadora da rede de distribuição, in casu, a ---.

Pelo que, caso esta última entidade comunique que existe a necessidade de se proceder à correção das leituras, a ---- atuará, naturalmente, em conformidade com tais indicações.

Neste sentido, salienta que quaisquer questões relacionadas com as leituras constantes dos equipamentos de medição não são, nem podem ser imputáveis à aqui mesma, a qual, enquanto entidade comercializadora de energia elétrica, mais não fez do que emitir a faturação correspondente aos dados de consumo que lhe foram disponibilizados pela entidade operadora da rede de distribuição, em cumprimento das suas obrigações contratuais e regulamentares.

Desta forma, a --- entende que não poderá proceder a qualquer retificação da faturação emitida, porquanto não tem, na presente data, qualquer indicação da --- nesse sentido, encontrando-se a mesma corretamente emitida e em conformidade com as leituras disponibilizadas pela entidade operadora de rede de distribuição, tanto mais que o próprio reclamante procedeu ao pagamento das faturas que agora reclama, bem sabendo que tal era devido por si. Solicita assim que seja absolvida do pedido.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.o do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000. A presente causa tem o valor total de €2406,39 (dois mil quatrocentos e seis euros e trinta e nove cêntimos), de acordo com pedido alterado pelo Reclamante.

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, que se realizou parcialmente via Zoom, verificou-se estar presente o Reclamante, e a Reclamada 2 --, representada pelos seus mandatários --- e Dr. ---.

A Reclamada 1 -- faltou à audiência, tendo feito alegação por escrito com esse aviso de que não iria estar presente por nada mais ter a acrescentar.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes.

Foi ouvida a parte, numa sessão deveras turbulenta, em que a Reclamada pelos seus mandatários não conseguiu realizar prova oralmente da sua defesa.

Foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as Partes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da Sentença.

6. Da Fundamentação de Facto

Atendendo às alegações fáticas do reclamante, aos elementos carreados para os autos, e à prova produzida oralmente pelo mesmo em audiência com o seu testemunho, considera-se que houve a alegação pelo reclamante de factos ilícitos de natureza não, exclusivamente, civil (mormente, fora do âmbito da arbitragem de consumo), e de âmbito criminal, por alegação de falsificação e fraude das faturas emitidas pela reclamada e remetidas.

7. Do Saneador

«Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.» (art.o 15o, n.o 1 da Lei n.o 23/96, de 26 de julho, atualizada pela Lei n.o 63/2019, de 16 de agosto).

Para o efeito, é necessário que o tribunal arbitral tenha competência para decidir o litígio, sendo sempre necessário determinar as regras aplicáveis no âmbito deste processo de arbitragem.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Ora, no que se refere à competência do tribunal, não havendo convenção de arbitragem há que atentar no disposto no Regulamento do Centro de Arbitragem quanto às regras aplicáveis (o art.o 19o, n.o 3 do Regulamento deste Tribunal Arbitral consagra que, em arbitragem, é aplicável a Lei da Arbitragem Voluntária).

A Lei da Arbitragem Voluntária, no seu art.o 18o, n.o 1, estabelece que “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção”, podendo “decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa” (n.o 8 desse mesmo dispositivo legal).

Na falta de convenção de arbitragem (como no caso sub judice), regem as regras estabelecidas no Regulamento deste Tribunal que, no seu art.o 4o, n.o 4, consagra que “o Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal”.

Ora, nos presentes autos, atendendo aos documentos juntos e às declarações feitas, estes não contendem, em exclusivo, com a jurisdição cível (nomeadamente, arbitragem de consumo).

O Tribunal Arbitral não é titular de ação penal e, por isso, também não pode acusar a Reclamada de qualquer ilícito criminal, nem pode este processo arbitral servir de instrumento a ser utilizado em outro foro. Bem como não dispõe este tribunal de competência para apreciar e decidir sobre a veracidade das faturas, das leituras e de todos os elementos que o Reclamante alega serem falsos, e que são a base de todo o processo instaurado.

Cabe ao reclamante decidir se deve (ou não) iniciar a tramitação de processo de natureza diferente do processo de arbitragem de consumo e, nessa sede, pode sempre o reclamante ver declarado ou não o ilícito criminal aludido.

Por outro lado, também é certo que os Tribunais Arbitrais de Consumo não servem o propósito de afastar os consumidores dos foros próprios para serem julgados.

Destarte, para o efeito exclusivo de determinação de incompetência deste Tribunal Arbitral, consideram-se estar indiciados (mas não provados) delitos de natureza criminal, que deverão ser comprovados em sede própria e perante titular da respetiva ação penal (o Ministério Público).

Sendo que sublinhe-se não prevê o Regulamento deste tribunal a competência de remessa de processos a qualquer outra instância, sendo essa uma decisão do Reclamante.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

8. Das custas

Nos termos do n.o 5 do artigo 42.o da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4o do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte do Reclamante.

9. Da Decisão

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se declara a incompetência deste tribunal em razão da matéria, absolvendo-se as reclamadas da instância.

Deposite e notifique.

Lisboa, 08 de novembro 2023

A juiz-árbitro

Eleonora Santos